

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima

**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa

**Reitor**

Prof. Me.Cleto Cavalcante de Souza Leal

**Vice-Reitor**

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza

**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Profa. Ma.Samara Barbosa de Menezes

**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão

**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Ma. Márcia Ribeiro Maduro

**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra

**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima

**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva

**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho

**Coordenação do Programa de**

**Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga

**Coordenadora do curso de Direito**

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL**

**ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA

Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA

Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

**Coordenação do Programa de**

**Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo

**Editor Chefe**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar

**Editor Adjunto**

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato

Profa. Ma. Adriana Almeida Lima

Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto

Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa

Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva

Profa. Esp. Monique de Souza Arruda

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP

Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR

Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP

Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA

Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO

Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP

**Conselho Editorial**

[**I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO**](http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/$$$call$$$/grid/issues/future-issue-grid/edit-issue?issueId=53)

Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, UFMG

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA

Prof. Me. Cássio André Borges dos Santos, UEA

**Comissão Organizadora**

Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, UFMG

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA

**Organizadores do Anais**

Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, UFMG

**Avaliação Científica**

Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, UFMG

**Revisão de mérito**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA

**Revisão Formal**

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de e AGUIAR, Denison Melo de (Orgs.). **Anais do** [**I Seminário Temas de Direito Público e o Estado do Direito**](http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/$$$call$$$/grid/issues/future-issue-grid/edit-issue?issueId=53)**.** In:Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.1, n.1 (2020). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2020.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6



**Prefácio**

É com orgulho que apresento o Anais do I Seminário. Quando penso no Estado Democrático de Direito, o Doutorado Interinstitucional de Direito entre a UFMG e UEA é um exemplo de como a diversidade do Brasil, quando unida, pode ser um instrumento de promoção dos Direitos Humanos e Democracia, bem como, ser um instrumento contra forma de violar o Estado Democrático de Direito. Os escritos deste Anais mostram as variações de pensamentos, na doutrina jurídica, sobre o Estado Democrático de Direito.

O importante é perceber que, em que pese os desafios regionais do Brasil, a formação acadêmica em Direito é uma prioridade para o Estado Democrático em Direito. É por meio da educação que o Estado Democrático de Direito pode não ser violado ao mesmo tempo ser um instrumento de luta contra a violação do Estado Democrático de Direito. Por fim, pensar nesta unidade sociodiversa, é pensar no Brasil, enquanto, Estado Democrático de Direito.

Faço votos de bons estudos e boa leitura

**Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, UFMG**



**Editorial**

O Anais do [I Seminário Temas de Direito Público e o Estado do Direito](http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/$$$call$$$/grid/issues/future-issue-grid/edit-issue?issueId=53) é resultado de uma das atividades desenvolvidas pelo Doutorado Interinstitucional em Direito entre a Universidade Federal de Minas Gerais e Universidade do Estado do Amazonas. O Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante ministrou a primeira parte da disciplina “Temas de Teoria do Direito Público” e dividiu entre os alunos textos sobre a temática, por sua vez estes os estudaram e elaboraram um texto de resenha das doutrinas, após foi feita uma apresentação oral, por meio virtual, em 29 de junho de 2020, onde o Prof. Thomas fez análise de mérito dos textos e requereu revisão dos mesmos, para depois ser feita uma segunda análise de mérito pelo Prof. Thomas. Por fim, foram feitas as diagramações, revisões formais e ortográficas pelo Prof. Denison Aguiar.

O objetivo geral deste Anais foi publicar as produções científicas como resultado das análises da disciplina acima citada. Neste sentido, a finalidade deste Anais é ser um instrumento de união da UFMG e da UEA, com o findo de congregar e unir professor e alunos do PPGD-UFMG na temática do Direito Público, em especial, ao se tratar de Temas de Direito Público que envolve a Teoria do Estado.

Agradeço imensamente pela disposição de todas e todos que pensaram, executaram e contribuíram com o [I Seminário Temas de Direito Público e o Estado do Direito](http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/$$$call$$$/grid/issues/future-issue-grid/edit-issue?issueId=53). Portanto, se faz voto que estes trabalhos acadêmicos sejam bem utilizados. Bons estudos e boa leitura.

Manaus, Amazonas, 29 de junho de 2020.

**Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA**

**A VISÃO NÃO-INSTRUMENTAL DO DIREITO E A CRÍTICA DE BRIAN Z. TAMANAHA[[1]](#footnote-1)**

***THE NON-INSTRUMENTAL VIEW OF LAW AND THE CRITICISM OF BRIAN Z. TAMANAHA***

**Cássio André Borges dos Santos2**

**INTRODUÇÃO**

Trata-se de uma resenha elaborada a partir de uma capitulo, da obra de Brian Z. Tamanaha, no qual este autor sintetiza sua crítica ao sistema jurídico do common law, dentro da concepção do autor sobre o rule of law. Neste capítulo, o autor expõe a visão não-instrumental do direito, que servia de fundamento para legitimidade do common law, após o que se faz uma crítica da visão não-instrumental do direito, a partir de uma concepção científica do direito.

É característica da visão não-instrumental do direito que o conteúdo do direito já lhe seja dado, no sentido de que: o direito é imanente; que o processo de criação do direito não é mais uma criação, mas sim uma descoberta; que o direito não é uma produção humana com um fim determinado (por isso instrumental); que o direito tem uma espécie de autonomia e autointegração, que o caracteriza; e que o direito, em certo sentido, é objetivamente determinado.

Durante a Idade Média, duas concepções sobre o direito conviveram simultaneamente. A primeira tinha como fundamento o direito natural e o direito de origem divina, este dentro da tradição católica. Segundo o autor, o direito divino e o direito natural eram pensados para serem inseridos no direito positivo, o qual regulava a vida em sociedade. Tanto o direito natural quanto o direito divino constituiriam um produto ofertado por Deus, e inalterável pelo homem. Tanto um quanto o outro eram revelados pela razão, “implantada por Deus nos homens”.

Para o autor, a segunda concepção sobre o direito, na Idade Média, era aquela para qual as relações em sociedade eram reguladas pelos costumes. Neste contexto, o autor destaca: o direito feudal, o direito costumeiro alemão, os resíduos da tradição jurídica romana e os costumes locais. Esse direito costumeiro era tido como existente desde tempos imemoriais. Era um direito derivado e constituído pelo modo de viver em comunidade.

Desta feita, o direito costumeiro não seria um produto particular e/ou individual, ou de um grupo determinado, posto que emanado da coletividade. Nesse sentido, o processo de aplicação, e de explicitação do direito, se dava por descoberta e revelação, por quem o aplicava, uma vez que o direito emanava da vida em comunidade.

Esse entrelaçamento na compreensão do direito, que foi dominante durante o último milênio, já indicava que o direito era não-instrumental. O direito era uma espécie de ordem pré-concebida. E assim, o direito era um direito de todos (e para todos), que não era produto de “ninguém”; mesmo que houvesse grupos mais favorecidos do que outros na organização social, como a nobreza, certamente, o que influenciava na aplicação do direito. Contudo, cada grupo tinha o seu lugar na sociedade politicamente organizada.

Assim, o poder de dizer o direito se limitava pelo direito natural (ou pelo direito de origem divina), ou pelo direito costumeiro.

1. **A CONCEPÇÃO TRADICIONAL DO COMMON LAW**

A compreensão histórica do common law nos EUA produziu dois exemplos distintos da visão não-instrumental do direito. O primeiro teria vigido até a primeira metade do Século XIX, e era baseado na concepção medieval do direito. O segundo, que surgiu no decorrer do Século XIX, tendo durado até o começo do Século XX, buscou apreender o direito como ciência.

Ainda sobre a primeira ideia de direito não-instrumental, o common law apresentava-se como formulação perfeita do direito, a partir da premissa de que o direito era desenvolvido e revelado pela coletividade, através de sucessivas gerações. Para seus defensores, o common law seria a maior expressão da razão humana e do direito natural, implantada no coração humano por Deus. Por este raciocínio, o Parlamento não poderia mais do que declarar o common law. “O pensamento do common law dominou a política e as leis da Inglaterra, desde o Século XVI” (POCOCK)[[2]](#footnote-2).

Apesar do common law nos EUA ter tido seu próprio desenvolvimento, o direito americano foi fortemente influenciado pelo direito Inglês. Havia nos colonos, a crença de que eles eram governados pela Ancient Constitution e pela common law dos ingleses. A separação entre legislatura e cortes não se dava formalmente, com a legislatura se rendendo às determinações conforme a vontade das cortes.

“Em primeiro lugar, foi assentado que a ‘antiga constituição’ era uma constituição imemorial e na crença de que este era o caminho a ser seguido” (POCOCK)[[3]](#footnote-3). E BLACSTONE complementa: “o direito inglês teve inestimável impacto no desenvolvimento do direito americano” [[4]](#footnote-4).

A integração entre o common law na Inglaterra e nos EUA teve duas distinções básicas em seus fundamentos.

Primeiramente, o common law foi concebido para ser um produto de um tempo imemorial, “antigas compilações não escritas nas máximas e nos costumes” (BLACSTONE)[[5]](#footnote-5). O direito era dito para espelhar o modo de vida da comunidade – “a expressão ou manifestação dos valores e concepções comumente aceitos como corretas” (POSTENA)[[6]](#footnote-6).

Em segundo lugar, o common law era ainda dito para ter como base o direito natural e seus princípios – os juízes revelavam o common law através de uma interpretação racional. “O common law era apresentado como costumes e direitos (revelados pelos juízes), com a máxima regra de direito baseada na razão e na experiência, não em pensamento individual, e, por isso, era limitado pelo conhecimento comum” (POSTENA)[[7]](#footnote-7).

ROOT[[8]](#footnote-8), ao escrever sobre a criação do EUA, discorreu sobre o caráter não-instrumental do common law. “O common law derivava do direito natural, com a revelação de suas regras e máximas de verdade e justiça, consideradas imutáveis. As regras e máximas do common law têm autoridade por sim mesmas, e só precisam ser interpretadas”.

O “Common law: é a perfeição da razão; é universal; é capaz de abarcar todos os casos que se possam supor; (o common law) é em si mesmo claro e certo; (o common law) é superior a todos os outros sistemas de direito e regulação” (ROOT)[[9]](#footnote-9).

Para DAVIERS[[10]](#footnote-10), que compara o pensamento de BLACKSTONE e ROOT: “o common law da Inglaterra não é nada mais do que o costume do Reino; e este costume, obtido pela força da lei, se dá sempre pela justiça não escrita; não pode ser fruto dos Castelos ou do Parlamento (...) O costume não deve ser gravado em nenhum lugar se não na memória do povo”. E ainda: “o direito costumeiro preserva a comunidade”. E sobre o direito escrito, arremata: “são frutos de Editos do Príncipe ou dos Conselhos de Estado, e impostos aos cidadãos”.

1. **A CONCEPÇÃO CIENTÍFICA DO COMMON LAW**

A concepção científica do common law rejeita visão não-instrumental do direito, que antes servia de fundamento para legitimar o este sistema jurídico, que tinha a pretensão de se afirmar por ele mesmo.

A fonte do conhecimento na Idade da Luz, passou a ser a forma ascendente de legitimação do direito. “O direito não é considerado somente útil em sua importância prática, já que é uma ciência da razão (...). O direito é objeto do conhecimento acadêmico”, afirma BLACKSTONE[[11]](#footnote-11).

O AUTOR[[12]](#footnote-12) afirma que, em “Comentaries...”, BLACKSTONE faz um exercício para organizar o common law cientificamente.

RUSH[[13]](#footnote-13), por outro lado, em um ensaio publicado em 1815, no American Jurisprudence, declara: “o direito neste país é, por si mesmo, uma ciência, além disso, é uma ciência de grande extensão”. E continua: “Como outras ciências, o direito pressupõe regras gerais e formas estruturais próprias, para resolver suas aparentes contradições”. E ainda: “como outras ciências, o direito pressupõe princípios fundamentais, imodificáveis, e bases inamovíveis nas quais repousam toda a estrutura do direito”. E por fim: “seus princípios e regras (do direito) subordinam-se à razão e às circunstancias, (os princípios e as regras) têm uma inquebrável conexão com a mais remota aplicação do direito”.

Na mesma linha de raciocínio, mas em dose acentuada, o AUTOR cita FIELD[[14]](#footnote-14), que assevera: “Não há nenhuma ciência maior em magnitude ou em importância do que a ciência do direito”. E mais adiante, cita LANGDELL[[15]](#footnote-15), para quem: “O direito, como ciência, consiste em certos princípios e doutrinas (...) o direito resulta de um conhecimento acumulado através de séculos...”.

Segundo AUTOR, o direito, de acordo com esses apontamentos, é uma ciência com aspectos indutivos, analíticos e dedutivos. De modo que, seus conceitos e princípios podem ser identificados por indução. As regras, os conceitos, e os princípios de direito podem ser organizados de forma logica. Essas ideias formaram a base para que a academia, através do conhecimento, as discutisse mais tarde[[16]](#footnote-16).

No fim do século XIX, afirma o autor, a visão não-instrumental do direito estava entrincheirada pela elite jurídica[[17]](#footnote-17).

“Os casos julgados constituem-se nada mais do que material científico para o jurista construir a ciência da jurisprudência”, afirma TIEDEMAN[[18]](#footnote-18). “Os casos julgados não são o direito por eles mesmos, pois são apenas a aplicação do direito em casos particulares”, continua. E ainda: “O direito não é feito pelas cortes, ele é pronunciado por elas”. “Nenhum juiz ou legislador dá vida ao direito, eles apenas declaram o que é o direito (...), que resulta de forças sociais, emanadas da sociedade politicamente organizada”, finaliza.

Sobre o texto de TIEDEMAN, o AUTOR afirma que “este ensaio enfatiza um princípio inerente do common law, que consiste, com razão, em que o direito é um produto emanado da sociedade”[[19]](#footnote-19).

A partir dos estudos de GORDON[[20]](#footnote-20), o AUTOR aduz que “a legislação tem sido elaborada, de forma mais democrática, mais sistemática e mais acertada que o common law”. “Para começar, juízes não podem criar o direito (...) juízes e advogados procuram casos, mais ou menos, parecidos com o caso aduzido em juízo”, afirma o AUTOR[[21]](#footnote-21).

Entretanto, o AUTOR cita CARTER[[22]](#footnote-22), para quem: “o common law reflete o modo de vida em sociedade”. (...) “a tarefa do juiz e do jurista é observar e formular, organizar e racionalizar esses costumes e hábitos, como direito”. CARTER ataca a visão do século anterior de BENTHAM, o mais feroz crítico do common law, e pensa ser obvio que “nenhuma legislatura pode criar direito para o futuro”. Para CARTER, “a reforma legislativa é parcial, pois não representa a vontade popular e o senso de justiça, por isso está fadada ao fracasso”.

Já em BURGESS[[23]](#footnote-23), tem-se que “a tarefa da ciência política é, primeiramente, organizar os fatos históricos, na forma e conclusão cientifica, para depois, identificar nestes fatos os ideais políticos, que ainda não foram concretizados”. Esses ideais, “se convertem em princípios da ciência política, em crenças políticas, e ao final, em instituições de direito”.

“A visão não-instrumental do direito sobreviveu como ciência no primeiro terço do Século XX”, observa COOK[[24]](#footnote-24), professor de direito da Universidade de Yale, em texto publicado no American Bar Journal, in 1927, o que corrobora com a tese defendida pelo AUTOR.

1. **MITOS E CONSEQUÊNCIAS**

Como foi aludido no começo deste estudo, “a noção de que o common law descende de tempos imemoriais é um mito. Por centenas de anos, antes de COKE e DAVIES, isto tem sido aceito, pela assunção comum do pensamento medieval, de que o direito Inglês era não escrito e de que a função das cortes era revelar os costumes antigos do Reino”[[25]](#footnote-25).

O AUTOR assinala que essa visão sobre o common law não é correta: “várias regras têm sua origem em valores do feudalismo, ou foram introduzidas por legislação recente, ou eram costumes dos juízes ou dos professores de direito, em vez de serem costumes do povo”[[26]](#footnote-26). “O mesmo se pode dizer do common law dos EUA. E é, talvez difícil compreender como essas reivindicações puderam ter sido levadas a sério”[[27]](#footnote-27), conclui.

Por fim, o AUTOR cita RANTOUL[[28]](#footnote-28), que defende: “O juiz é humano (...) Se ele (o juiz) quiser decidir diferentemente o próximo caso, ele só terá que fazer a distinção, e partir do que estará criando um novo direito...” (...) “O direito, ao fim e ao cabo, é a vontade do juiz, depois de ouvidas as partes...”.

**4 O ILUMINISMO E SEU RESCALDO**

O Iluminismo do Século XVIII se caracterizou pela sujeição da tradição e do costume à crítica acurada, por causa da ascensão do prestígio da ciência e da razão, que confere mais confiança nas fontes para se chegar à verdade e ao conhecimento, afirma o AUTOR[[29]](#footnote-29).

Segundo CORWIN[[30]](#footnote-30): “após as descobertas de NEWTON, para quem as leis naturais que regulavam as relações da física, no Universo e na Terra, foram formuladas de maneira que, todos os “segredos” da ordem natural pudessem ser revelados, pela racionalidade”.

Em sentido idêntico, WOOD afirma: “Com os achados de Newton, até o último dos homens teve que se submeter à razão para poder formular regras sociais e políticas nas relações humanas, mais justas e razoáveis”[[31]](#footnote-31).

As ciências humanas, com o foco na natureza do homem e na sociedade, tiveram que se render aos princípios do direito natural e da moral, na busca pelo conhecimento, com uso de uma razão social, de forma a obter o progresso político e material da sociedade.

“Parte-se da premissa que crê que o universo é um todo racional, na ideia de que (o universo) pode ser racionalmente compreendido, e que todo detalhe encontrado pode ser correlacionado com antecedentes de maneira definitiva, através de princípios gerais”, destaca HALLOWELL[[32]](#footnote-32).

“A ciência do Século XVII fez o homem acreditar que somente pelo método empírico é possível fatos e leis universais sobre todos os fenômenos humanos, bem como sobre os fenômenos físicos”, ainda HALLOWELL[[33]](#footnote-33).

“O legado do Iluminismo é a reflexão de que as crenças em leis naturais e leis divinas, para se obter o costume e a tradição, se baseava em princípios morais, legais e da vida, sem submissão a uma persuasão racional”, assevera o AUTOR, a partir da leitura que se faz sobre BLACKSTONE, em seu Contemporaries[[34]](#footnote-34).

O Iluminismo confiou aos homens e os encorajou, de forma que se tivesse uma visão não-instrumental do direito, através da racionalidade e dos métodos científicos, na busca pelo conhecimento.

**CONCLUSÃO**

Bryan Tamanaha é um crítico severo do common law, que concentra sua crítica na visão não-instrumental do direito, cujas premissas são baseadas nos mitos do direito natural e do direito de origem divina, que se extrai da moral e dos costumes “tidos” como inerentes à sociedade.

No seu texto, Tamanaha desmonta as bases da visão não-instrumental do direito, que partiam de premissas não científicas, das quais se destaca outro mito, o de que as regras e princípios do common law tinham origem em tempos imemoriais.

Através do método científico e de postulados da racionalidade, que se impõem ao jurista, desde o advento dos ideais iluministas, Tamanaha soterra a visão não-instrumental do direito, para compreender o direito como ciência, e justificar suas regras e princípios, a partir da lógica e da razão.

**REFERÊNCIAS**

BLACKSTONE, **Comentaries (The Mysterious Science of Law)**, op. cit., p. 20.

BLACKSTONE, William. **Comentaries on the Law of England** apud POSTEMA, Gerald, Bethan and the common law tradicion (Oxford: Clarendon Press, 1986), p.4..

CARTER, James C. **Em The Ideal and Actual in the Law**, op. cit., p. 224.

COOK, Walter Wheeler. **Scientific Method and the Law**. American Bar Association Journal, p. 306, (1927).

CORWIN, Eward. **The “Higher Law” Background of American Constitutional Law. Ithaca, NY**: Cornell University Press, 1955, p. 59.

DAVIES, John. Apud POCOK. **The Ancient Constitution and the Feudal Law,** op. cit., p. 32.

FIELD, David Dudley, **Magnitude and importance of Legal Science (1859)**, reimpresso em Stephen Presser e Jamil Janadin. Law and Jurisprudence in American History, 5⁰ed. St Paul, Minn: West Pub, 2000, p. 740.

GORDON, Robert W. **The Ideal and Actual in the Law: fantasies and Practices of New York City Lawyers**, 1870-1910”. Em The New High Priests: Lawyers in Post-Civil War American. Westport, Conn: Greenwood Press, 1986, p. 51/74.

HALLOWELL, John H. **Politics and Ethics**, 38 Am. Pol. Sci. Rev. 639, 643 (1944) (citations omitted).

LANGDEL, Christopher Columbus. **Preface, Selection of Cases on the Law of Contracts, reimpresso em Law and Jurisprudence in American History,** op. cit., p. 747.

NOLAN, Dennis. **Sir William Blackstone and the New American Republic; A Study of intellectual Impact.** Chicago: University of Chicago Press, 1976, p. 731.

POCOK, J.G.A. **The Ancient Constitution and the Feudal Law: A Study of English Historical Thought in the Seventh Century.** Cambridge: Cambridge University Press, 1987, p. 261.

RANTOUL, Robert. **Oration at Scituate (1936)**, reimpresso em American Legal History, 2⁰ed., editado por Kermit. L. Hall, William M. Wiecek e Paul Flikman. New York: Oxford Press, 1996, p. 18.

ROOT, Jesse. **The Origin of Government and Laws in Connecticut,** preface of the Volume I, of Root’s Report (1798), apud DE WOLFE, Mark. Readings in American Legal History. Cambridge: Havard University Press, 1949, 17, 16-24.

ROSS, Dorothy. T**he Origins of American Social Science.** Cambridge: Cambridge University Press, 1991, p. 71 (quoting Burgess).

RUSH, Richard. **American Jurisprudence (1815), reimpresso em Readings in American Legal History**, op. cit., p. 217.

TAMANAHA, Brian Z. **Law as a Means to an End (Threat to the Rule of Law)**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 11-23.

TIEDMAN, Christopher G. **Methods of Legal Education.** Yale, L. J., p. 144.

WOOD, Gordon S. **Racicalism of American Revolution.** New York: Vintage, 1991, p. 218.

1. TAMANAHA, Brian Z. *Law as a Means to an End* (*Threat to the Rule of Law*). Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 11-23.

   2 Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (2023), Mestre em Direito Pela Pontíficia Universidade Católica – PUC/SP (2004), Especialista em Direito Civil Pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM (1996) e Graduado em Direito Pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM (1995). [↑](#footnote-ref-1)
2. POCOK, J.G.A. *The Ancient Constitution and the Feudal Law: A Study of English Historical Thought in the Seventh Century*. Cambridge: Cambridge University Press, 1987, p. 261. [↑](#footnote-ref-2)
3. Idem, p. 261. [↑](#footnote-ref-3)
4. NOLAN, Dennis. *Sir William Blackstone and the New American Republic; A Study of intellectual Impact.* Chicago: University of Chicago Press, 1976, p. 731. [↑](#footnote-ref-4)
5. BLACKSTONE, William. *Comentaries on the Law of England* apud POSTEMA, Gerald, *Bethan and the common law tradicion* (Oxford: Clarendon Press, 1986), p.4.. [↑](#footnote-ref-5)
6. POSTEMA, op. cit., p.6-7. [↑](#footnote-ref-6)
7. POSTEMA, op. cit., p. 170. [↑](#footnote-ref-7)
8. ROOT, Jesse. *The Origin of Government and Laws in Connecticut, preface of the Volume I, of Root’s Report* (1798), apud DE WOLFE, Mark. *Readings in American Legal History*. Cambridge: Havard University Press, 1949, 17, 16-24. [↑](#footnote-ref-8)
9. Idem, p. 19. [↑](#footnote-ref-9)
10. DAVIES, John. Apud POCOK. *The Ancient Constitution and the Feudal Law*, op. cit., p. 32. [↑](#footnote-ref-10)
11. BLACKSTONE, *Comentaries* (*The Mysterious Science of Law*), op. cit., p. 20. [↑](#footnote-ref-11)
12. TAMANAHA, op. cit., p. 15. [↑](#footnote-ref-12)
13. RUSH, Richard. *American Jurisprudence* (1815), reimpresso em *Readings in American Legal History*, op. cit., p. 217. [↑](#footnote-ref-13)
14. FIELD, David Dudley, *Magnitude and importance of Legal Science* (1859), reimpresso em Stephen Presser e Jamil Janadin. *Law and Jurisprudence in American History*, 5⁰ed. St Paul, Minn: West Pub, 2000, p. 740. [↑](#footnote-ref-14)
15. LANGDEL, Christopher Columbus. *Preface, Selection of Cases on the Law of Contracts*, reimpresso em *Law and Jurisprudence in American History*, op. cit., p. 747. [↑](#footnote-ref-15)
16. TAMANAHA, op. cit., p. 15. [↑](#footnote-ref-16)
17. Idem, p. 17. [↑](#footnote-ref-17)
18. TIEDMAN, Christopher G. *Methods of Legal Education*. Yale, L. J., p. 144. [↑](#footnote-ref-18)
19. TAMANAHA, op. cit., p. 17. [↑](#footnote-ref-19)
20. GORDON, Robert W. *The Ideal and Actual in the Law*: *fantasies and Practices of New York City Lawyers, 1870-1910”*. Em *The New High Priests: Lawyers in Post-Civil War American*. Westport, Conn: Greenwood Press, 1986, p. 51/74. [↑](#footnote-ref-20)
21. TAMANAHA, op. cit., p. 17. [↑](#footnote-ref-21)
22. CARTER, James C. Em *The Ideal and Actual in the Law*, op. cit., p. 224. [↑](#footnote-ref-22)
23. ROSS, Dorothy. *The Origins of American Social Science*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991, p. 71 (quoting Burgess). [↑](#footnote-ref-23)
24. COOK, Walter Wheeler. *Scientific Method and the Law*. American Bar Association Journal, p. 306 (1927). [↑](#footnote-ref-24)
25. TAMANAHA, op. cit., p. 18/19. [↑](#footnote-ref-25)
26. Idem, p. 19. [↑](#footnote-ref-26)
27. Ibidem, p. 19. [↑](#footnote-ref-27)
28. RANTOUL, Robert. *Oration at Scituate* (1936), reimpresso em *American Legal History*, 2⁰ed., editado por Kermit. L. Hall, William M. Wiecek e Paul Flikman. New York: Oxford Press, 1996, p. 18. [↑](#footnote-ref-28)
29. TAMANAHA, op. cit., p. 20. [↑](#footnote-ref-29)
30. CORWIN, Eward. *The “Higher Law” Background of American Constitutional Law*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1955, p. 59. [↑](#footnote-ref-30)
31. WOOD, Gordon S. *Racicalism of American Revolution*. New York: Vintage, 1991, p. 218. [↑](#footnote-ref-31)
32. HALLOWELL, John H. *Politics and Ethics*, 38 *Am. Pol. Sci. Rev.* 639, 643 (1944) (citations omitted). [↑](#footnote-ref-32)
33. Idem. [↑](#footnote-ref-33)
34. TAMANAHA, op. cit., p. 21. [↑](#footnote-ref-34)